



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000237902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1029957-11.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos FERNANDO FARIGNOLI e RAGI REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente) e RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Vera Angrisani
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33739

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1029957-11.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRIDA: RAGI REFRIGERANTES LTDA.

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: DR. ALBERTO ALONSO MUÑOZ

REMESSA NECESSÁRIA. ICMS. Exclusão dos juros nos moldes da Lei nº 13.918/09. Admissibilidade. Os juros de mora devem ser limitados à Taxa SELIC. Tema que já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei pelo Órgão Especial. Desnecessidade de cancelamento da CDA, bastando simples cálculo aritmético para retificação. Precedentes. **Remessa necessária conhecida e não provida.**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **RAGI REFRIGERANTES LTDA.** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual alega que tem débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, todavia, a taxa de juros aplicada é a prevista na Lei Estadual nº 13.918/09, a qual foi declarada inconstitucional, pois superior à taxa Selic. Razão pela qual almeja o recálculo dos débitos apontados na inicial, expurgando de todas as Certidões de Dívida Ativa indicadas a parcela dos juros de mora exigidos que exceder a Taxa Selic.

A r. sentença de fls. 123/127 julgou procedente o pedido, confirmando a liminar, para o fim de determinar à parte ré que proceda ao recálculo dos débitos apontados na inicial, expurgando de todas as Certidões de Dívida Ativa ali indicadas a parcela dos juros de mora exigidos que excedem a Taxa Selic. Condenou a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Sem recurso voluntário (fl. 173). Subiram os

autos tão somente por força da remessa necessária (174). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A remessa necessária comporta conhecimento e não provimento.

Com efeito, inviável a aplicação dos juros nos moldes da Lei nº 13.918/2009, ante o julgamento de incidente de inconstitucionalidade pelo Colendo Órgão Especial¹, o qual determinou que a taxa de juros adotada deve ser igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim (SELIC).

Nesse sentido:

“Mandado de segurança. ICMS. Juros. Questão de direito. Adequação da via eleita. Parcelamento do débito que importa em confissão de dívida quanto aos aspectos fáticos da relação tributária. Possibilidade de discussão e controle jurisdicional dos aspectos jurídicos envolvendo a cobrança da dívida. Não aplicação dos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89 com a redação da Lei Estadual nº 13.918/2009. Incidência da taxa SELIC. Precedentes. Sentença denegatória da segurança reformada. Recurso da impetrante provido.” (Apelação nº 0073932-87.2011.8.26.0114, rel. Des. Carlos Violante, j

¹ “INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e § da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso". (Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 27.2.2013).

10.06.2014).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. JUROS MORATÓRIOS. Plano Especial de Parcelamento - PEP. Alegação de juros excessivos no período de parcelamento de débito tributário, quando da aplicação do art. 96, § 1º da Lei 6.374/89 com redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09. Cabimento. O índice de reajuste dos juros de mora deve ser limitado à taxa SELIC, aplicável na cobrança dos tributos federais. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 13.918/2009 pelo Órgão Especial. Decisão que vincula os demais julgamentos. Consonância com a Súmula nº 27 do Eg. TJSP. Adesão ao parcelamento que impossibilita a discussão dos aspectos fáticos da dívida, mas possibilita a discussão de aspectos jurídicos. Direito líquido e certo configurado. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1012973-20.2014.8.26.0053, rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 29.07.2014).

Sendo assim, era mesmo de rigor o afastamento da parcela dos juros que excede o limite da taxa SELIC, devendo, contudo, a requerida proceder à retificação das certidões de dívida ativa indicadas na inicial. Mantém-se, assim, a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conhece-se e nega-se provimento**
à remessa necessária.

VERA ANGRISANI
Relatora